

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1052/72

Aprovado em 10/8/1972.

PROCESSO : CEE. N° 1676/72
INTERESSADO: FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARARAQUARA
ASSUNTO : Solicita autorização para manter os vencimentos
 correspondentes a ref. MS-6 a 5
 Professores-Assistentes-Doutores, que se encontravam
 estáveis na regência de cátedras.
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR : Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

V O T O

HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara encaminha propostas dos Departamentos Básico e Clínico do Curso de Odontologia daquela Faculdade e os de Ciências Biológicas e de Física e Química do curso de Farmácia, no sentido de que os Professores-Assistentes-Doutores, abaixo relacionados, que regiam Cadeiras, a título precário, sejam mantidos nas funções que vinham exercendo, equivalentes às de Professor Titular ao nível da referência MS 6;

Henrique Pedro Couto César
Arthur João Teixeira Grecco
Dyrson de Oliveira Abbade
Paulo Redner
Gilberto Luiz Pozetti.

É juntada ao processo a documentação necessária e referente à designação dos docentes para regerem interinamente as respectivas Cadeiras, sendo que em 3 casos, por aposentadoria do Professor Catedrático.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos tratam de situação análoga às contempladas nos itens III, IV e V do artigo 3° da Portaria 3/72 da CESESP, ou seja, as de docentes que exercem funções de graus superiores ao seu, na carreira, por necessidade do ensino e da pesquisa e que devem ser enquadrados em funções correspondentes ao seu título universitário, podendo, porém, ter sua situação patrimonial

resguardada por 3 anos.

Considerando-se que são regentes, a título precário, não há que se falar em contrato nos termos da portaria citada; o tratamento, porém, salvo melhor juízo, deverá ser o mesmo dispensado a docentes contratados de acordo com seu título universitário e que são designados para funções de grau superior, pelo prazo de 3 anos, já referido.

Deve-se ressaltar que, para o pretendido, é pouco relevante ser o docente estável ou não, na função correspondente ao seu título. Contudo, se a estabilidade foi conferida por ato judicial ou medida governamental na condição superior ao título, no nosso entender não há que se aplicar os dispositivos restritivos da Portaria 3/72, por já haver direito fixado por poder maior.

Considerando-se que houve interrupção de pagamento dos vencimentos dos docentes na ref. MS-6 a que faziam jus por falta de norma disciplinadora do assunto, entendemos que a designação deverá ter efeito retroativo, para que não haja prejuízo aos docentes.

CONCLUSÃO:

Aos docentes em regência, a título precário, deverá ser aplicada a norma contida nos itens III, IV e V da Portaria CESESP nº 3/72, por tratar-se de situação análoga à de renovação contratual.

Tendo havido interrupção do pagamento de vencimentos na referência a que faziam jus pelas funções que exercem, deverão ser tomadas providências cabíveis para que não haja prejuízo patrimonial aos interessados.

São Paulo, 31 de julho de 1972.

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Paulo Teixeira de Camargo, Amélia A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wladimir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 31 de julho de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente